



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de julho de 2020.

Ofício CGCRRM nº 558/20
Processo eTC-4799.989.18-1



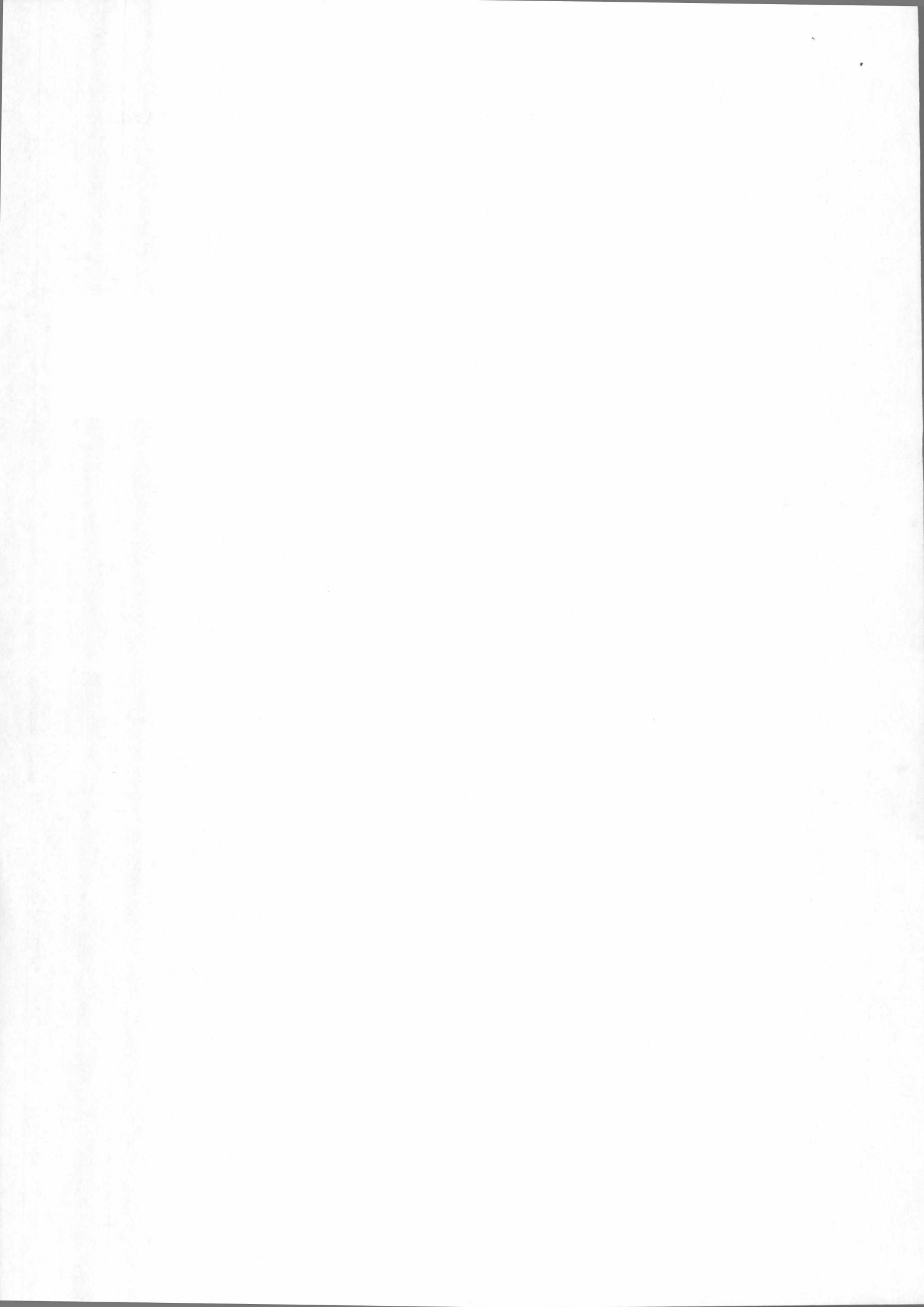
Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 19 de maio de 2020, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de
IBITINGA - SP
lsp-1





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004799.989.18-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 19-05-2020

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, referentes ao exercício de 2018.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das demais expostas no decorrer do mesmo voto, alertando-se, ainda, o responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

CÂMARA MUNICIPAL: IBITINGA
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- Ao arquivo

SDG-1, em 20 de maio de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00004799.989.18-1

ÓRGÃO: ■ CAMARA MUNICIPAL DE IBITINGA (CNPJ 72.918.782/0001-53)
■ **ADVOGADO:** RICARDO TOFI JACOB (OAB/SP 100.944) / PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI (OAB/SP 249.388)

INTERESSADO(A): ■ ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA (CPF 020.526.358-58)

ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2018

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-13

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 9ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 19 de maio de 2020.

SDG-1, 21 de maio de 2020.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-
FCLX-8ZWE-6HP5-JQ7R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **19/5/2020**

72 TC-004799.989.18-1 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO
Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2018.

Presidente: Antônio Esmael Alves de Mira.

Advogado(s): Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944) e Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP nº 249.388).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Despesas:

| | |
|---------------------------------|--------|
| Totais do Legislativo (até 7%): | 4,22% |
| Folha de pagamento (até 70%): | 37,27% |
| Pessoal (até 6,00%): | 1,81% |

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Ibitinga**, referentes ao exercício de **2018**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR/13).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências, em síntese:

A.2. Controle interno

- Atendimento parcial quanto às suas funções institucionais;

B.4.2.1. Regime de adiantamento

- Nos processos de adiantamentos com viagens foram detectadas diversas falhas;

B.5. Tesouraria, Almojarifado e Bens patrimoniais

- Falta de AVCB e condições de acessibilidade;

- Quantidade excessiva de impressoras disponíveis na Câmara, com ausência de controle das impressões realizadas, gerando gasto anual com cartuchos e *tonners* na ordem de R\$ 68.001,99;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.1. Cumprimento das exigências legais

- Não foram localizados no site da Câmara os Editais dos processos licitatórios;

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audeesp

- Observamos divergências entre o quadro de pessoal da Câmara e aquele enviado ao Sistema Audeesp;

D.3.1. Quadro de pessoal

- Cargos comissionados desprovidos de razoabilidade e inobservância ao art. 37, inciso II da CF;
- Pagamento de horas extras de forma habitual, descaracterizando o caráter excepcional do trabalho extraordinário;
- Não são expedidos atos, apostilamentos e publicações nas concessões de benefícios aos servidores;
- Pagamento de gratificação por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte) e por escolaridade a servidores comissionados;
- Pagamento de gratificação por escolaridade com base em cursos completamente estranhos às atividades inerentes aos cargos;
- Inobservância à regulamentação do banco de horas;

Notificado via DOE e AR, o responsável não se manifestou nos autos. No entanto, a Câmara Municipal apresentou justificativas procurando afastar as ocorrências apontadas.

No que tange aos **adiantamentos**, destacou as dificuldades dos vereadores em anexarem comprovantes de audiência com autoridades visitadas, mencionando que normalmente são juntadas fotos das viagens. Quanto aos apontamentos de gastos excessivos com alimentação, afirmou que os responsáveis por numerários foram orientados a prezar pela modicidade e razoabilidade dos dispêndios.

Como medida de adequação, informou que, em casos futuros, foi promovida uma padronização dessas despesas, seguindo orientação do Tribunal de Contas.

Para os gastos com **impressão de papéis** considerados elevados, explicou que, pelo fato de as impressoras multifuncionais ainda estarem na garantia, exigia-se aquisições de cartuchos originais.

Informou, também, a adoção de medidas para a redução dos gastos da espécie, como a edição da Resolução nº 5.098, de 11 de setembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2018, determinando que todos os documentos das sessões passassem a ser fornecidos, aos vereadores, somente no formato digital.

Quanto ao quadro de pessoal, demonstrou, cronologicamente, algumas normas anteriores que promoveram a reestruturação dos cargos e salários, como forma de demonstrar o constante processo de adequação do Legislativo, de acordo com as necessidades e sempre pautando pelos princípios gerais da Administração Pública.

Insurgiu-se contra o estabelecimento de parâmetro ou algarismo fixo para a relação comissionados/efetivos, tendo em vista, principalmente, as peculiaridades locais. Destacou que a maioria das Câmaras possui um assessor para cada vereador, mas que o Legislativo local possui apenas 03 para os 10 vereadores.

Justificou o pagamento de gratificação por tempo de serviço aos comissionados observando que, tanto a Lei Orgânica do Município, quanto o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a Lei Municipal específica (nº 3.932/14) expressamente determinam a concessão dessas vantagens para todos os servidores, sem fazer distinção quanto à forma de provimento.

Já em relação à gratificação por escolaridade, explicou que, nos termos da legislação aplicável, fazem jus ao benefício aqueles servidores portadores de cursos técnicos, nível superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que o grau de escolaridade não seja pré-requisito necessário para a investidura e o desempenho do cargo, como forma de promover o acréscimo de conhecimentos adicionais.

O d. MPC manifestou-se pela **irregularidade** das Contas, pelas falhas relacionadas ao quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

- 2017 – TC-0005754/989/16 – regulares com recomendações;
- 2016 – TC-004564/989/16 – em trâmite; e
- 2015 – TC-000642/026/15 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004799.989.18-1

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,22%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (37,27%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,81%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

No que se refere às despesas com adiantamentos, tendo em vista a apresentação de falhas genéricas e a ausência de comprovação de prejuízos concretos ao erário, relego as ocorrências, excepcionalmente, ao campo das recomendações. Importante frisar, também, que referidas impropriedades não foram objeto de apontamento nos três últimos exercícios (2015 a 2017).

De todo modo, **advirto** aos próximos gestores que a reincidência em falhas da espécie pode culminar, dentre outras sanções, na irregularidade das respectivas Contas. **Determino**, portanto, demonstração clara do interesse público envolvido e maior transparência nos objetivos das viagens, bem como modicidade nos gastos com alimentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já em relação ao quadro de pessoal, observo que falhas da espécie contaram com recomendação nas Contas do exercício de 2015 (TC-642/026/15), julgadas apenas no final do exercício em análise (28/11/18), portanto extemporâneas, razão pela qual reitero que se promova contínuo aprimoramento da gestão, com revisão das atribuições dos cargos em comissão, bem como que seja revisto o número de ocupações, permanecendo apenas aquelas voltadas ao assessoramento, chefia e direção.

Quanto às gratificações, considero que as justificativas permitem afastar as ocorrências. Para as relacionadas ao tempo de serviço, reporto-me à decisão desta Corte, proferida no TC-800085/640/11, que reconheceu a regularidade de benefício semelhante, pois, tal qual a Constituição Estadual, a legislação municipal fala em servidor, não fazendo distinção entre comissionados e efetivos.

Por fim, no que se refere à concessão de horas extras, excepcionalmente e em virtude da ausência de reincidência (não constaram apontamentos da espécie nos últimos três exercícios fiscalizados), relevo as impropriedades, sem prejuízo de **severa advertência e determinação** para que a Origem abstenha-se do pagamento habitual de serviços extraordinários sem a devida comprovação da necessidade, alertando-a para a vedação atinente aos procuradores jurídicos e comissionados. Recomendo, ainda, que seja observado o Ato da Mesa nº 110, de 11/12/17, instituidor do banco de horas, e sejam efetuadas as devidas compensações.

Diante de todo o exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da **Câmara Municipal de Ibitinga**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

À margem da decisão, determino que se **expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimore a atuação do Controle Interno;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00004799.989.18-1 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Antônio Esmael Alves de Mira.

Advogados: Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944) e Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP nº 249.388).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de maio de 2020, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, referentes ao exercício de 2018.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.
São Paulo, 19 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

gcm

